LEI Nº2.397 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre o serviço e estabelece normas para o exercício de *food truck*, no Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas para o exercício de *food truck* – atividade de comércio de alimentos diretamente ao consumidor, em equipamento montado sobre veículo a motor, ou por esse rebocado, estacionado em via pública ou área pública, de forma permanente ou eventual.

§1º- Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo:

I – as feiras livres e festas de rua; e

II – os alimentos comercializados em conformidade com a Lei.

§2º- O veículo referido no *caput* deste artigo deverá medir, no máximo, 6,3m (seis vírgula três metros) de comprimento, ficando facultativo o recolhimento no final do expediente.

Art.2º- Constituem objetivos desta Lei:

I – fomentar o empreendedorismo;

II – propiciar oportunidades de formalização *de food truck*; e

III – promover o uso democrático e inclusivo de vias públicas e áreas públicas.

Art.3º- A utilização de via pública ou área pública para o exercício de *food truck* dependerá de permissão do Poder Executivo Municipal, concedida somente para pessoa jurídica, mediante emissão do Termo de Permissão de Uso – TPU –, com a observância das seguintes especificações:

I – existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores;

II – adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento, em conformidade com a legislação sanitária municipal;

III – qualidade técnica da proposta;

IV – compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo e de boa vizinhança;

V – número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI – eventuais transtornos gerados pela atividade pretendida; e

VIII – qualidade do serviço prestado, no caso de ser pleiteado novo TPU para o mesmo local.

§1º- A concessão do TPU será limitada a 01 (uma) por pessoa jurídica.

§2º- Não será concedido TPU a sócio ou a cônjuge de sócio da pessoa jurídica permissionária de *food truck*.

§3º- No caso de franquia empresarial, serão concedidos, no máximo, 02 (dois) TPUs.

§4º- Poderá ser concedido TPU de um mesmo local a até 02 (duas) pessoas jurídicas, desde que, exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

§5º- No caso de ser permitida a utilização de local destinado a estacionamento temporário remunerado para o exercício de *food truck*, esse será isento do pagamento correspondente.

§6º-O TPU poderá ser:

I – suspenso sem prévio aviso, em caso de serem realizados serviços, obras ou modificações na sinalização da via que impeçam o estacionamento regular do equipamento no local autorizado, ficando facultado à pessoa jurídica permissionária de *food truck* requerer sua transferência para um raio de até 50m (cinquenta metros) do local atual; ou

II – cancelado a qualquer tempo, mediante solicitação da pessoa jurídica permissionária de *food truck*, sem prejuízo do pagamento de débito relativo ao preço público, bem como da restituição da condição original do local utilizado.

Art.4º- O Poder Executivo Municipal fixará o preço público a ser cobrado anualmente pela exploração de via pública ou área pública para o exercício de *food truck*, tendo como base de cálculo o valor do metro quadrado constante na Planta Genérica de Valores do IPTU e a categoria do equipamento.

Art.5º- Para fins de exercício de *food truck* em evento organizado por pessoa jurídica de direito privado, deverá haver:

I – responsável técnico pelo controle de qualidade, segurança e higiene dos alimentos;

II – descrição dos equipamentos que serão utilizados, para atender às condições técnicas necessárias, em conformidade com a legislação sanitária; e

III – controle de geração de odores e fumaça.

Parágrafo único- Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o interessado deverá indicar o evento ou o calendário de eventos de mesmo gênero ou local, os equipamentos e os alimentos a serem comercializados.

Art.6º- Fica a pessoa jurídica permissionária de *food truck* obrigada a:

I – munir seu equipamento de depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

II – respeitar a faixa livre mínima de 1,20m (um vírgula vinte metro) para circulação de pedestres, no caso de equipamento instalado em passeio público;

III – apresentar-se munida dos documentos necessários à identificação de seus sócios e de sua atividade, exigência que se aplica também aos prepostos e aos auxiliares;

IV – responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e seus auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

V – pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

VI – afixar, em lugar visível e durante todo o período da atividade, o seu TPU;

VII – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos autorizados e com a observância às legislações sanitárias vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal;

VIII – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na lixeira, observando-se os horários de coleta de lixo;

IX – manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigir e zelar pela higiene de seus auxiliares e seus prepostos;

X – manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequadas, providenciando os consertos que se fizerem necessárias;

XI – manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos realizado pelos sócios da pessoa jurídica permissionária de *food truck* e por seus prepostos e seus auxiliares, emitido por instituição de ensino regularmente inscrita no Ministério da Educação ou por entidade credenciada junto ao Poder Executivo Municipal; e

XII – comparecer e permanecer presente no local em que será exercido o *food truck* – pelo menos 01 (um) dos sócios –, facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

Art.7º- A pessoa jurídica permissionária de *food truck* deverá obter, junto à concessionária de energia elétrica, sua respectiva ligação de energia, dentro dos procedimentos por esta especificados.

Art.8º- Fica a pessoa jurídica permissionária de *food truck* proibida de:

I **–** comercializar bebida alcoólica, exceto em caso de eventos, mediante autorização específica do Poder Executivo Municipal;

II – fazer demarcações exclusivas para instalar seu equipamento;

III – alterar seu equipamento sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

IV – manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

V **–** manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

VI **–** colocar em via pública ou área pública caixa, utensílio, mercadoria ou equipamento em desconformidade com o TPU;

VII – causar dano à bem público ou a particular, no exercício de sua atividade;

IX – montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

X – utilizar poste, árvore, gradil, banco, canteiro ou edificação para a montagem do equipamento ou a exposição das mercadorias;

XI – perfurar calçada ou via pública com a finalidade de fixar seu equipamento;

XII – comercializar ou manter alimentos sem inspeção ou procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;

XIII – utilizar muro, passeio, árvore, poste, banco, caixote, tábua, encerado ou toldo, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou alterar sua padronização;

XIV – apregoar suas atividades por meio de quaisquer meios de divulgação sonora;

XV – expor mercadorias além do limite ou da capacidade do equipamento;

XVI – utilizar o equipamento sem a devida permissão ou modificar as suas condições de uso;

XVII – jogar lixo ou detritos em via pública ou área pública;

XVIII – colocar em via pública ou área pública quaisquer elementos como cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixa, vaso, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local;

XIX **–** colocar em via pública ou área pública quaisquer elementos como carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local; e

XX **–** efetuar alterações físicas em via pública ou área pública, sem autorização das autoridades competentes.

Art. 9º Fica o infrator sujeito às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:

I **–** advertência por escrito, em caso de descumprimento ao disposto nos incisos VI ou XI do art. 6º desta Lei;

II **–** multa, a ser arbitrada pelo Poder Público, em caso de:

a) reincidência de aplicação do disposto no inciso I do *caput* deste artigo; ou

b) descumprimento ao disposto nos incisos III, VIII, IX ou XII do art. 6º desta Lei ou nos incisos VI a XI, XIII, XV ou XIX do art. 10 desta Lei;

III **–** apreensão do equipamento e de mercadorias, acompanhada do respectivo auto de apreensão, em caso de descumprimento ao disposto nos incisos XII ou XVI do art. 8º desta Lei;

IV **–** suspensão temporária da atividade, de 01 (um) a 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme a gravidade da infração, em caso de:

a) reincidência de aplicação do disposto no inciso II do *caput deste* artigo;

b) descumprimento às ordens emanadas pelas autoridades municipais competentes; ou

c) descumprimento ao disposto nos incisos I, V ou X do art. 6º desta Lei ou nos incisos III, IV, XIV, XVII, XVIII ou XX do art. 8º desta Lei;

V **–** cancelamento do TPU, em caso de:

a) descumprimento ao disposto no inciso VII do art. 6º desta Lei;

b) reincidência de aplicação do disposto nos incisos III ou IV do *caput* deste artigo;

c) sua transferência em desacordo com esta Lei; ou

d) alteração do quadro societário da pessoa jurídica permissionária de *food truck* em desacordo com esta Lei;

VI – revogação do TPU a qualquer tempo, em caso de descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

§1º- Em caso de o infrator cometer, simultaneamente, mais de 01 (uma) infração, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a essas cominadas.

§2º-O cancelamento do TPU na forma referida no inciso V do *caput deste* artigo implicará a proibição de obtenção de novo TPU em nome da pessoa jurídica permissionária de *food truck*.

§3º- As sanções administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade – AIIP –, em nome do sócio-administrador da pessoa jurídica permissionária de *food truck*, podendo ser recebido ou

encaminhado ao seu representante legal, assim considerado seus prepostos e seus auxiliares.

§4º- Encaminhado o AIIP ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – da pessoa jurídica permissionária de *food truck*, presumir-se-á seu recebimento.

§5º- O autuado terá prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento do AIIP, para apresentar defesa, com efeito suspensivo.

§6º- Contra o despacho decisório que desacolher a defesa caberá recurso, com efeito suspensivo, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação da decisão.

§7º- A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Art.10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO,13 DE NOVEMBRO DE 2018.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
Prefeito Municipal

Autoria: Leandro de Oliveira Teixeira –Vereador –PP.